



# UNIVERSIDAD DE CIENCIAS EMPRESARIALES Y SOCIALES

---

---

## FORMULARIO PARA LA PRESENTACIÓN DE PROYECTOS DE TESIS O TRABAJO FINAL DE ACREDITACIÓN

Fecha de ingreso a la Carrera: 16/01/2012  
Fecha de Presentación del Proyecto: 08/07/2013

### 1) Nombre del aspirante.

Priscyla Doria Ferreira

E- mail: priscyla@doria.adv.br

### 2) Carrera en el marco de la cual se presenta el Proyecto de Tesis

Doctorado en Derecho Privado

### 3) Nombre del Director o Tutor del proyecto

Graciela Ritto

### 4) Título y Tema del Proyecto

**4.1) Título:** Contrato de Adesão

**4.2) Tema:** Excepcionalidade no Mundo Jurídico diante das Relações de Consumo no Brasil e na Argentina.

## 5) Problema

O Contrato de Adesão apresenta divergências em relação ao contrato tipicamente formado, não havendo observância ao princípio da bilateralidade para sua formação e, em virtude de tal fato, a aplicabilidade passa a obedecer uma interpretação de forma favorável à parte mais frágil, uma vez que não participou da elaboração das cláusulas contratuais, evidenciando o desequilíbrio contratual.

Nestes termos, há diferenciação também neste tipo de contrato quando há relação de consumo ou não, surgindo diversas interpretações que podem, inclusive, atingir o princípio da isonomia e do equilíbrio contratual, causando onerosidade excessiva a um dos contratantes.

Isto porque, na elaboração do contrato por adesão, a autonomia privada ou autonomia da vontade não é exercida na integralidade, eis que não há a participação de um dos contratantes na elaboração das cláusulas contratuais, suprimindo o conceito de bilateralidade que representa o acordo de vontades.

Assim, não havendo acordo de vontade, mas tão somente a adesão a cláusulas previamente formuladas, não há equilíbrio contratual, sendo relevante a necessidade de submeter ao poder judiciário a revisão das cláusulas contratuais, quando a parte que aderiu ao contrato estiver em excessiva desvantagem.

Dessa forma, não há força ética dos contratantes, sendo que o convencionalizado contratualmente, nesta hipótese, não tem plena validade, pois não há autodeterminação jurídica bilateral, não havendo vontade comum ou solidária aos contratantes.

Portanto, o que se pretende responder nesta investigação é **se é possível enquadrar o contrato de adesão no rol dos contratos típicos, mesmo carecendo do princípio da bilateralidade, posto que não há a participação de um dos contratantes na elaboração de suas cláusulas, quais são os efeitos da qualificação de um contrato celebrado por adesão quando realizados sem relação de consumo, tanto no Brasil e na Argentina, quais**

**exemplos de contrato de adesão são efetuados e podem ser citados sem que haja relação de consumo, qual a excepcionalidade prevista nos contratos de adesão celebrados para acolher relação de consumo, quando há cláusulas abusivas, qual a relação contratual vivenciada pelo consumidor brasileiro e argentino.**

Em contrapartida, serão analisados os aspectos contratuais de uma forma geral, assim como as teorias desta modalidade de contrato.

## **6) Justificación**

Este trabalho servirá para mitigar o conceito de contrato de adesão, sua aplicabilidade nos dias atuais, tanto no Brasil quanto na Argentina, para que se verifique as exceções existentes em relação aos contratos típicos, ajudando a precisar o sentido ou alcance da vontade comum a reger os direitos das partes, determinando seus efeitos jurídicos (Gregorini Clusellas, 1998).

A investigação é conveniente no que se refere às relações contratuais constantemente colocadas em questão, pois contribuirá para a resolução das lacunas presentes nos contratos de adesão, uma vez que elaborados de forma genérica sem levar em conta a vontade de um dos contratantes, e porque não definido na Lei de Defesa do Consumidor o que seria uma cláusula abusiva, podendo, assim, explorar diversos conceitos que poderão demonstrar o desequilíbrio contratual excessivo e a necessidade de recorrer ao judiciário para restabelecer o equilíbrio entre direitos e obrigações.

## **7) Marco teórico o referencial**

### **7.1) ASPECTOS CONCEITUAIS**

Para abordar a excepcionalidade do contrato de adesão, necessário se faz conceituar a natureza jurídica dos contratos, bem como assinalar as condições gerais pautadas no acordo de vontade entre as partes contratantes.

Nesta mesma linha, importa salientar que é condição de qualquer contrato a exteriorização da vontade das partes, através da teoria da vontade, consistindo em um verdadeiro acordo contratual.

Contudo, o objeto desta investigação não se reveste de uma das principais características que é a bilateralidade, ou seja, a manifestação de vontade de pelo menos duas pessoas que pretendem contratar, visto que a celeridade da contratação pressupõe um contrato já pronto nos casos em que há relação de consumo.

Nas palavras de Mosset Iturraspe (2010) o contrato se celebra por adesão quando a elaboração de suas cláusulas foi realizada por apenas uma das partes, enquanto que a outra se limita a aceitá-las o rechazar-las, sem que possa alterá-las.

Entre os pressupostos básicos para que nasça um contrato válido está a autodeterminação, pois indispensável para reconhecer um consentimento válido e, portanto, o vínculo contratual de cada um descansa sobre sua própria vontade, sobre sua autodeterminação.

Assim, o contrato de adesão limita-se a ser aceito ou não por um dos contratantes, sem que se possa alterar as cláusulas, atendendo às necessidades diárias que se fazem presentes nas relações comerciais.

Portanto, no caso em comento há patente crise da autodeterminação, onde se encontra uma situação sem alternativa, pois se trata de contratos realizados em condições negociais genéricas praticadas por todos os empresários e comerciantes quando se trata de relação de consumo.

Contudo, há diversos contratos realizadas por adesão, onde não há relação de consumo, oportunidade em que se questiona a validade do contrato mencionado, posto que nestes casos, ambas as partes contratantes, podem elaborar as cláusulas contratuais de forma equilibrada, sem que haja a celeridade que demandam as relações consumeristas onde há uma estrutura econômica de fabricação em série de bens e serviços.

Ao contrario, há estruturas por adesão individual que tratam de relação contratual realizada com profissionais, ou derivada do direito laboral, compra e venda de imóveis ou locação.

Carlos A. Ghersi abarca tal questão exemplificando:

El elemento relevante de esta estructura contractual de adhesión individual no es ya la masividad, que es la consecuencia de una estructura económica de fabricación en serie de bienes o servicios, sino la desigual posición jurídica entre las partes contratantes. El bien o servicio mantiene aquí su individualidad pero hay una disparidad de fuerzas económicas, culturales u organizacionales que se convierten en un *factor de poder* determinante del sometimiento o dominación contractual (2011, p. 81).

Para tanto, importante verificar a questão atrelada ao vício na formação do contrato, bem como no que pertine à existência de dolo quando da elaboração de cláusulas que se tornam abusivas ou que beneficiam apenas uma das partes, o que resulta em total desequilíbrio contratual.

O vício pode abranger diversos setores na formação contratual e, na presente hipótese, está plantada na ausência de consentimento, bem como no dolo em relação à elaboração das cláusulas, que também não observam a boa fé necessária à celebração do contrato.

Neste sentido, o contrato por adesão traz alguns pontos de extrema relevância, como explicitado por Miguel Royo Martínez (1949) na década de quarenta, que, desde aquela época, já questionava até que ponto poderia dizer que o contratante menos favorecido teria prestado um verdadeiro e eficaz consentimento às cláusulas ou condições gerais do contrato, já que não possui o mesmo conhecimento que detém as grandes empresas, além de indagar, por outro lado, como poderia se evitar que a desproporção entre os contratantes causasse algum dano ao simples particular.

Em razão da crescente relação de consumo e em face do desenvolvimento que ocorre no direito contemporâneo, os contratos passam a ser realizados em massa, inclusive de forma verbal, sendo que uma das partes deve conformar-se com as cláusulas criadas pela outra parte, restando em situação desigual perante àquele que elaborou o contrato de forma unilateral.

Nestes termos, entende Jorge N. Williams (1978) que o contrato de adesão, por ser fruto do direito contemporâneo, não se encontra no Código

Civil Argentino, porém, atualmente, abarcado no Projeto de Unificação do Código Civil ao Comercial de 2012 em seu artigo 900, alínea “c”<sup>1</sup>, sendo distinto do contrato tipo, entretanto, presente nas relações contratuais frente ao desenvolvimento econômico, que vem se proliferando na esfera jurídica.

Por conseguinte, não há declaração de vontade comum sobre as cláusulas contratuais, eis que apenas uma das partes as elaborou, limitando a outra parte a conformar-se, expresando seu consentimento a todo o contrato, não podendo indicar ou modificar cláusulas que restabeleçam o desequilíbrio que resulta de tal contrato, conforme já tratava do tema Carlos Zavala Rodriguez (1971).

A disparidade existente no contrato de adesão em relação aos demais contratos, encontra-se latente quando comparado às regras contratuais que estão marcadas por um consenso, nas palavras de Ricardo Luis Lorenzetti (2004), no qual há duas pessoas que discutem, livremente, os termos de um acordo sobre um intercâmbio instantâneo.

Ao contrário, no contrato de adesão somente uma das partes redigem as cláusulas do contrato e a outra se limita à aceitá-las ou rechaçá-las, sem poder modificá-las.

Contudo, ainda que haja um desequilíbrio contratual no momento de formação do contrato relacionado ao direito do consumidor, este deve ser claro e pautado pela boa-fé, não podendo haver cláusulas abusivas, sob pena de interpretação contra o estipulante autor das cláusulas e a favor daquele que contratou sem participar de tal elaboração.

Esta debilidade contratual relativa àquele que não teve escolhas na elaboração do contrato vem sendo compensado por normas, doutrina e jurisprudência na tentativa de devolver o equilíbrio que deve prevalecer nos contratos.

Assim sendo, para Juan Carlos Rezzónico (2011), na formação do contrato forma-se uma dupla via, onde se conta por um lado com a autonomia dos particulares e, por outro, com uma atividade heterônoma que se pode expressar

---

<sup>1</sup> Recuperado em 26 de julho de 2012 de

tanto através de leis como do pronunciamento *a posteriori* do órgão jurisdiccional, ao analisar uma cláusula manifestamente opressiva efetuando seu controle de conteúdo.

Nesta linha, o órgão jurisdiccional deve aplicar o princípio da equidade, para corrigir qualquer injustiça que porventura se encontre no contrato. Tal princípio, que equivale ao justo natural é utilizado para que se alcance o justo legal como identifica Recazéns Siches.

A equidade pode alcançar o contrato através de normas, como também considerando os princípios da boa-fé, abuso de direito e enriquecimento sem causa.

Dessa forma, ao aderir à cláusulas contratuais sem que a parte tenha participado de sua elaboração, esta espera, no mínimo, que tenham sido respeitados os princípios acima referidos para que se aproxime do razoável, e, assim expresando sua vontade interna em contratar de forma que se observe o princípio da equidade e da boa-fé.

Tal ocorre nos contratos de massa, quando a parte, sem outra possibilidade é obrigado a aderir ao contrato, pois se trata de relação de consumo, quando não há tempo ou possibilidade de elaborar cláusulas do contrato com a participação de ambos os contratantes.

Para tanto, porque há direta relação entre contratos de massa e cláusulas abusivas, o que importa em reduzido ou nulo poder de discussão e, levando-se em consideração que, de um lado há necessidade do consumidor e, do outro há domínio econômico, onde se cria um campo propício à vantagens indevidas, consideram-se nulas as cláusulas que assim se apresentem.

Lado outro, naqueles contratos onde não haja relação consumerista, necessário ressaltar que a nulidade do próprio contrato nem poderia ser alvo de discussão, visto que não se reveste das mesmas regras encontradas nos contratos relacionados ao consumidor, como a celeridade em razão da demanda, o que o tornaria viável no mundo jurídico, contudo não é o caso, posto

que estaríamos diante de latente vício de consentimento e ausência da autonomia da vontade.

A autonomia da vontade é tão importante quanto a teoria do contrato, na medida em que a existência de contratos forçosos, ou regulados ou de graus de intervenção importantes já levaram diversos autores a declararem a morte do contrato, nas palavras de Ricardo Luis Lorenzetti (2002).

Neste caminho, ao discutir cláusulas ainda que, posteriormente, ao contrato, estamos mais uma vez diante do elemento relativo à bilateralidade que se faz imprescindível para o equilíbrio contratual que se busca.

Por não haver a bilateralidade contratual, e, em razão disto encontrarmos diversos entendimentos que perseguem o equilíbrio contratual através da nulidade de cláusulas ou interpretação favorável ou que se encontra em posição debilitada, o contrato de adesão não se insere nas regras do contrato, motivo pelo qual se pode dizer que não é um contrato tipicamente formado e, de qualquer forma, suas cláusulas serão discutidas a posteriori para que aí sim possa ser suprida a deficiência inicial com o restabelecimento do equilíbrio contratual.

## **7.2) AS CONTROVÉRSIAS E AS TEORIAS PROPOSTAS AOS CONTRATOS POR ADESÃO**

Diversas controversias foram suscitadas em relação ao contrato de adesão, surgindo duas teorias extremas e uma intermediária, conforme exposto por Jorge Mosset Iturraspe (2010).

A primeira delas, apontada como clássica ou contratualista, entende que os contratos celebrados por adesão não escapam às regras dos nascidos da discussão, ou seja, dos contratos bilaterais, pois que a aceitação constitui uma condição indescartável para que o contrato adquira vida. Nasce de uma dupla vontade, daquele que oferta e daquele que adere, sendo os efeitos jurídicos delimitados igualmente pela vontade de ambos colaboradores.

A segunda tese chamada anticontratualista, e que se encontra em discussão das extremas, denomina o contrato por adesão de ato unilateral ou publicista, negando a natureza contratual do negócio por adesão.

Nesta visão, o referido contrato trata de uma declaração unilateral de vontade obrigatória que se dita a sua lei, não a um indivíduo, mas sim a uma coletividade indeterminada e que se obriga prévia e unilateralmente à reserva da adesão daqueles que querem aceitar a lei do contrato, como diferenciado há muitos anos por Raymond Saleilles (1901).

Tal tese sustenta que no contrato por adesão não igualeza alguma entre as partes, entretanto, as exigências do mercado têm sido tão intensas que nos últimos trinta anos a contratação por adesão passou de excepcional para habitual, razão pela qual o debate da natureza jurídica está superado pela realidade do intercâmbio.

A terceira tese, chamada de tese intermediária tem o contrato de adesão como um negócio de base contratual, e seria uma terceira teoria dentro dos atos jurídicos bilaterais que estaria a metade do caminho entre o contrato e a instituição, onde um dos contratantes impõe sua vontade ao outro, obrigando o legislador a interferir para assegurar a proteção do mais frágil.

Neste aspecto, como aderente surge a figura do consumidor, pois necessita de bens e serviços para a satisfação de suas necessidades, razão porque há a proteção do consumidor, hojea través da Lei argentina 24.240, artigos 37 e seguintes, enquanto que na brasileira através da lei 8078/1990.

Aqueles que sustentam esta posição reconhecem que a teoria nova dá aos simples particulares um poder regulamentario perigoso, mas entende-se que o contrato típico celebrado por adesão se desnaturaliza quando, sem razão suficiente, se separa dos efeitos normais ou naturais estabelecidos por normas dispositivas, do denominado modelo razoável.

### **7.3) CONCEPÇÃO TEÓRICA, DOUTRINA, LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA**

Os Autores Brasileiros, como Orlando Gomes (2007) e Miguel Reale (2010), entendem que se trata de um modo especial de contrato, no qual não há a manifestação de vontade de uma partes na elaboração das cláusulas, havendo, tão somente, o consentimento sobre todo o contrato ou não, de forma que, em caso de evidente ausencia de clareza e boa-fé em seu conteúdo, mesmo

após a aceitação, as cláusulas que denotem desequilíbrio contratual e renúncia de direitos, devem ser declaradas nulas ou modificadas sempre a favor daquele que se encontra em um estado de inferioridade em relação a quem elaborou as cláusulas.

Neste mesmo sentido entendem Ricardo Luis Lorenzetti (2004b), assim como Gaston O' Donnell (1996) e Zavala Rodríguez (1971) que na interpretação do contrato de adesão deve-se equilibrar a diferente posição económica em que se encontram os contratantes e salvaguardar a boa-fé.

Recentemente a própria lei argentina pacificou o entendimento de doutrinas e jurisprudências de que deve haver interpretação das cláusulas de maneira que seja mais favorável ao consumidor, como presente no artículo 37 da Ley de Defensa del Consumidor nº 24.240<sup>2</sup>.

Jorge N. Williams (1978), ao tratar do assunto enumera diferenças existentes entre o contrato estudado e o contrato tipo.

Miguel Reale (2003), por sua vez, menciona que a boa-fé prevista no artigo 113 do Código Civil brasileiro de 2002<sup>3</sup>, é uma norma fundante de todo o sistema, pois dita a diretriz para as outras normas do sistema, assim como deve estar presente nos contratos, razão pela qual muitos interpretes da legislação utilizam este principio para modificar cláusulas que causem prejuizos a parte mais frágil no contrato.

Carlos A. Ghersi (2011) reforça a ideia de que a existencia de igual ou similar poder de negociação na elaboração das cláusulas contratuais com regulação económica de direitos e obrigações, assegura um equilíbrio real de interesses ou equilíbrio equitativo.

Como não há tal equilíbrio na formulação das referidas cláusulas contratuais no contrato celebrado por adhesión, há posição majoritária entre os doutrinadores e jurisprudencia sobre a modificação das cláusulas abusivas.

---

<sup>2</sup> Recuperado em 25 de julho de 2012 de <http://www.infoleg.gov.ar/infolegInternet/anexos/0-4999/638/texact.htm>

<sup>3</sup> Recuperado em 26 de julho de [http://www.dji.com.br/codigos/2002\\_lei\\_010406\\_cc/010406\\_2002\\_cc\\_0104\\_a\\_0114.htm](http://www.dji.com.br/codigos/2002_lei_010406_cc/010406_2002_cc_0104_a_0114.htm)

Para Ricardo Luis Lorenzetti (2004a), “...son inválidas las cláusulas que desnaturalizan la esencia del vínculo obligacional, que afectan la libertad contractual, la buena fe, o importan abuso del derecho” (p.72).

Continua, ainda, Ricardo Luis Lorenzetti (2004a) informando que há um alto grau de consenso quanto ao contrato ser resultado do consentimento negociado livremente entre duas partes iguais que se fazem promessas recíprocas de comportamentos futuros.

Portanto, o contrato de adesão perante o entendimento dos autores civilistas, foge às regras contratuais, entretanto, sendo aceito na medida em que as cláusulas prejudiciais à parte mais frágil do contrato, podem ser declaradas inválidas ou alteradas, desde que interpretadas de maneira favorável àquele que se encontra em desvantagem.

Ainda, caminha na mesma linha a doutrina brasileira e argentina quanto a existencia de vícios no contrato por adesão, eis que não atendidos principios primordiais na elaboração do contrato.

## **8) Objetivos**

### **8.1) Objetivos generales**

8.1.1) Analisar as peculiaridades do contrato de adesão, bem como os problemas a serem enfrentados no plano de formação do contrato, no plano de conteúdo quanto às cláusulas abusivas, e no plano processual quanto à necessidade de controle judicial.

8.1.2) Propor a aplicação de um controle eficaz no que diz respeito ao acordo sobre os aspectos de regulamentação contratual para que seja desencadeado um controle preventivo nos contratos de adesão.

8.1.3) Contribuir para que haja equilíbrio contratual mesmo nos contratos de adesão, através do dever de informação ao aderente no referido contrato.

## **8.2) Objetivos específicos**

8.2.1) Estudar as formas de contratar, inclusive quando se trata de consumidor tanto em relação à norma brasileira quanto argentina, buscando os aspectos incongruentes do contrato por adesão, através da doutrina, jurisprudência e legislação.

8.2.2) Analisar as vantagens e desvantagens como motivo do contrato por adesão.

8.2.3) Estudar os princípios que estão ligados aos contratos de uma forma geral e aqueles que podem ser aplicados aos contratos por adesão.

## **9) Hipótesis**

**9.1)** A ausência de manifestação de vontade na elaboração das cláusulas contratuais, ainda que haja uma adesão ao contrato em forma de aceitação ao que se já se encontra previsto, tem como consequência o risco do desequilíbrio contratual e onerosidade excessiva a um dos contratantes e a necessidade de interferência judicial na busca pela equidade.

**9.2)** A busca pela proteção ao aderente, visto que o contrato por adesão tem sido imposto pelas circunstâncias econômicas na atualidade, é a forma de se admitir a licitude de tal contrato, expurgando cláusulas abusivas através de leis, como do consumidor e por meio judicial.

## **10) Metodología**

(Contestar solamente lo que corresponde al proyecto que se presenta)

**10.1) Tipo de diseño.** A investigação é descritiva, não experimental, e comparativa, apoiando-se em estudos que ressaltaram uma característica implícita do objeto da investigação. Apresenta, ainda, estudo explicativo destinado a responder o porquê da questão investigada em relação aos contratos de adesão.

**10.2) Unidades de análisis.**

O Contrato de Adesão e sua validade diante da existência de cláusulas contratuais que não foram negociadas individualmente.

### **10.3) Variables.**

Clausulas abusivas que causam, em detrimento do consumidor, um desequilíbrio entre os direitos e obrigações das partes contratantes.

### **10.4) Criterio de selección de casos.**

Tratamento concedido pela doutrina e jurisprudência brasileira e Argentina em estudo.

### **10.5) Técnicas e instrumentos.**

Abordagem qualitativa, e baseado no método epistemológico. Como instrumentos serão observados fatos históricos, contemporâneos, legislação, doutrina e jurisprudência argentina e brasileira. Ser usados ferramentas e arquivos gráficos.

## **11) Resultados esperados**

**11.1)** Expressar a problemática que envolve os contratos por adesão, bem como da necessidade de aceitação diante das circunstâncias econômicas da atualidade.

**11.2)** Elaboração de um estudo específico sobre a contratação por meio de adesão à cláusulas pré existentes.

**11.3)** Disponibilização de um material de consulta a casos práticos que possuam discussões acerca da onerosidade excessiva em face do desequilíbrio contratual.

**11.4)** Elaboração de um estudo específico para o profissional do direito.

## **12) Cronograma de Actividades**

ACTIVIDADES	MESES																	
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18
Elaboração do índice preliminar			X															
Pesquisa bibliográfica e jurisprudencial				X														
Processamento da informação							X											
Análises y avaliação dos resultados								X										
Redação dos resultados da investigação									X									
Elaboração do trabalho final																		X

### 13) Bibliografía y fuentes de información

#### 13.1) Bibliografía

Angel Font, M. (2008). *Contratos Civiles y Comerciales. Parte General y Especial – Contratos Atípicos*. Buenos Aires: Estudio.

Diniz, M. H. (2007). *Curso de Direito Civil Brasileiro*. (22ª Edição). São Paulo: Saraiva.

Gherzi, C. A. (2011) *Manual Parte General Derecho Civil Comercial y de Consumo*. (1ª Edição). Buenos Aires: La Ley.

Gomes, O. (2002). *Introdução ao Direito Civil*. (18ª Edição). São Paulo: Forense.

Gomes, O. (2007). *Contratos*. Rio de Janeiro: Forense.

Gregorini Clusellas, E. L. Contratos de Adhesión. La conveniencia de normas específicas. *La Ley*. 1993-E, pp. 64-71.

Lorenzetti, R. L. (2005). *Contratos Civiles y Comerciales*. Buenos Aires: La Ley.

Lorenzetti, R. L. (2002). *La Emergencia Económica y Los Contratos*. Santa Fe: Rubinzal-Culzoni.

Lorenzetti, R. L. (2004a). *Tratado de Los Contratos. Parte Especial*. Santa Fe: Rubinzal-Culzoni.

Lorenzetti, R. L. (2004b). *Tratado de Los Contratos. Parte Geral*. Santa Fe: Rubinzal-Culzoni.

O'Donnell, G. A. (1996). *El Derecho Comercial y su aplicación al Marketing y al Management*. Buenos Aires: Ediciones Macchi.

Martinez, M. R. (1949). *Contratos de Adhesión*. (Tomo II) Madrid: Gráfica Administrativa.

Mosset Iturraspe, J. (2010). *Contratos*. Santa Fe: Rubinzal-Culzoni.

Reale, M. (2010). *Questões de Direito Privado*. São Paulo: Saraiva.

Rezzónico, J. C. (2011). *Principios fundamentales de los contratos* (1ª reimpresión). Buenos Aires: Astrea de Alfredo e Ricardo Depalma.

Rodrigues, S. (2006). *Direito Civil*. São Paulo: Saraiva.

Stiglitz, R. S. (1992). *Autonomía de la voluntad y revisión del contrato*. Buenos Aires: Depalma.

Stiglitz, R. S. y Stiglitz, G. A. (1985). *Contratos por Adhesión, Cláusulas Abusivas y Protección al Consumidor*. Buenos Aires: Depalma.

Stiglitz, R. S. Cláusulas abusivas. *Revista de Derecho Comercial del Consumidor y de la Empresa*. *La Ley* 2011, pp. 105-115.

Valespinos, C. G. (1984). *El Contrato por Adhesión a condiciones Generales*. Buenos Aires: Universidad.

Venosa, S. S. (2008). *Direito Civil*. São Paulo: Atlas.

Williams, J. N. (1978). *Los Contratos Preparatorios. Su incidencia en el derecho comercial*. Buenos Aires: Editorial Abaco de Rodolfo Depalma.

Zavala Rodriguez, C. R. (1971). *Derecho de La Empresa*. Buenos Aires: Depalma.

### **13.2) Fuentes de información.**

Código Civil Brasileiro. *Ley nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002*. Recuperado em 26 de julho de [http://www.dji.com.br/codigos/2002\\_lei\\_010406\\_cc/010406\\_2002\\_cc\\_0104\\_a\\_0114.htm](http://www.dji.com.br/codigos/2002_lei_010406_cc/010406_2002_cc_0104_a_0114.htm)

Código de Defesa do Consumidor Brasileiro. Lei nº 8.078/1990. Recuperado em 04 de novembro de 2012 de <http://www.procon.sp.gov.br/pdf/2010-07-23-codigo%20defesa%20consumidor.pdf>

Ley de Defensa del Consumidor. *Ley nº 24.240 de 1993*. Recuperado em 25 de julho de 2012 de

<http://www.infoleg.gov.ar/infolegInternet/anexos/0-4999/638/texact.htm>

Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995. Recuperado em 27 de julho de 2012 de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm)

Proyecto de Ley de Unificación de los Códigos Civil y de Comercio (2000).  
Recuperado em 25 de julho de 2012 de [http://www1.hcdn.gov.ar/dependencias/clgeneral/dictamen\\_completo/codcivil.pdf](http://www1.hcdn.gov.ar/dependencias/clgeneral/dictamen_completo/codcivil.pdf)

Proyecto de Ley de Unificación de los Códigos Civil y de Comercio (2012).  
Recuperado em 26 de julho de 2012 de <http://www.colabogados.org.ar/archivos/proyecto-codigo-civil-y-comercial-8842012.pdf>

**Firma y aclaración del alumno: .....**

**Firma y aclaración del Director o Tutor: .....**

**Firma y aclaración del Coordinador de Tesis/Trabajo final:.....**

**Firma y aclaración del Director de la Carrera: .....**

**Firma y aclaración del Secretario Académico: .....**